



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 535-A, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 para inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do PL 3697/2019, e do PL 3838/2019, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3697/19 e 3838/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo VII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou migração entre faixas serão parceladas em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta teor correspondente ao PL 9.183, de 2017, apresentado pelo ilustre Deputado Takayama, na forma do parecer do Ilustre Deputado Milton Monti aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 28 de novembro de 2018 e arquivado ao final da legislatura anterior.

O sistema de radiofusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade. O direito ao livre acesso ao sistema de radiofusão, e sistema sonoro de frequência modulada – FM deve ser assegurado a população brasileira.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação – MCTIC tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, que está impedindo que muitos radio difusores façam o aporte a outras classes de potência.

Quando há reclassificação das classes de potências das rádios, os valores, na forma como têm sido apresentados, impossibilita a adimplência, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

Por outro lado, na sua maioria, as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, especialmente pelo alto custo dos investimentos em maquinários e equipamentos eletrônicos e com salários e encargos.

Na radiofusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento de potência de seus transmissores. Entretanto, as outorgas de radiofusão são realizadas mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo,

fixado de acordo com cada localidade e que depende, entre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria nº 231, de 07/08/2013, do MCTIC, determina que o aumento de potência, que no jargão técnico é conhecido como “Promoção de Classe” da emissora, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago equivale a diferença de preço entre os valores de referências, para cada “Classe” de emissora, estabelecidos pela Anatel, por localidade. Ademais, a Portaria indica que o valor também levará em consideração, proporcionalmente, o aumento da população a ser atingida pela emissora e que o pagamento deva ser feito em parcela única.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei. (Expressão “cujo valor será fixado em lei” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo

único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

PORTARIA Nº 231, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, e considerando o que consta no § 2º do art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações, resolve:

Art. 1º As solicitações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas relativas à alteração de características técnicas de operação de suas emissoras de serviços de radiodifusão e ancilares que resultem em alteração de classe serão analisadas na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - Classe: a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - Contorno Protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

III - Preço Mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - Promoção de Classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V- Diferença de Preços Mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2019

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-535/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180(cento e oitenta) parcelas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade visto que é um meio de comunicação ao qual a maioria da população tem acesso como ouvinte. O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – FM deve ser assegurado a população brasileira.

A migração das rádios AM para a faixa de FM foi autorizada no fim do ano de 2013 pelo decreto 8.139. O objetivo da medida é permitir a continuidade da operação dessas emissoras na nova faixa, já que o sinal das estações AM vem caindo em qualidade devido ao

crescimento das cidades, além de não ser acessível em dispositivos como celulares e tablets. Para que a migração ocorra o decreto estabelece ainda o pagamento de uma taxa que corresponde ao uso da radiofrequência, a ser definido pela Anatel.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação Inovações e Comunicações tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, o que está impedindo que muitos radio difusores deixem de fazer o aporte a outras classes de potência.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica dos concessionários.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possui caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que as emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todo o seu potencial.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se, em muitos casos, um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei. *(Expressão “cujo valor será fixado em lei” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo

único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 8.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as condições para extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local, sobre a adaptação das outorgas vigentes para execução deste serviço e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 1º e 35 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem como o que prevê o art. 11, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º A extinção do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de caráter local observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º As outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias poderão ser adaptadas para outorgas para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 1º As prestadoras do serviço de que trata o *caput* deverão apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações solicitando a adaptação de suas outorgas no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga nos termos do § 1º, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do Ministério das Comunicações.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de que trata o § 1º, a entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao Ministério das Comunicações, devendo pagar o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Anatel, e o valor da outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada.

§ 4º O pagamento do valor correspondente à outorga será efetuado em parcela única e corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada tipo de serviço e grupo de enquadramento, referente à respectiva localidade.

§ 5º Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.838, DE 2019
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para possibilitar o pagamento parcelado da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-535/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
 § 4º O pagamento da concessão, permissão e autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser feito em parcelas anuais, cujo valor não será inferior ao proporcional a um ano do período disposto no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das funções da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, é regulamentar a Constituição Federal ao dispor da competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Temos assim, várias disposições que configuram o marco regulatório mínimo disciplinador das outorgas para exploração de serviços de radiodifusão. Indicou prazos de outorga; rito para seu processamento, observando-se a obrigatória apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional; não renovação de outorga somente por deliberação do Congresso Nacional, com quórum qualificado; e cancelamento de outorga somente por decisão judicial, por exemplo.

O processo de outorga de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório (Lei nº 8.666/93), na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

Após a declaração da empresa vencedora (no processo licitatório), a emissora, para assinar contrato com a União, deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação. Depois de checada a manutenção desses requisitos, será expedido boleto para pagamento do valor da outorga. Uma vez comprovada a quitação, a emissora estará apta a assinar o contrato para prestar o serviço.

Ocorre que a transformação digital vivida pelo mercado de comunicação e consumo de conteúdo nos últimos anos gerou um importante desafio para a radiodifusão: o surgimento de novas tecnologias como potentes concorrentes. Empresas privadas e transnacionais de telecomunicação como as redes sociais, aplicativos e os smartphones, têm ocupado um lugar de destaque na vida dos consumidores e o setor de radiodifusão precisa trabalhar estrategicamente para manter a sua audiência e posicionamento no mercado.

Neste cenário na sua maioria, os radiodifusores apresentam problemas de fluxo de caixa, especialmente pelo alto custo dos investimentos em maquinários e equipamentos eletrônicos, salários e encargos, em especial no momento inicial da outorga, quando também devem pagar o valor ofertado no procedimento licitatório.

Sendo assim, a referida emenda vem como forma de fomento à atividade do setor, possibilitando o pagamento em parcelas anuais proporcionais ao tempo da outorga. Desta forma, no caso do serviço de radiodifusão sonora poderá se ter até 10 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um décimo do valor proposto. Já no caso da radiodifusão de sons e imagens poderá se ter até 15 parcelas, cujo valor de cada uma não poderá menor que um quinze avos do valor proposto.

Percebemos que com esta proposta o Estado não está a abdicar de nenhum recurso, bem como não continua assegurado, pois o pagamento do período a ser executado o serviço sempre será antecedente à execução e a própria outorga é a garantia para o pagamento, sem o qual ela pode ser cassada. Assim temos a certeza de dar maior fôlego e incentivo ao setor, sem prejudicar de nenhuma forma o Estado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2019.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*](#))

§ 1º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;
- b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

c) ([Revogada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um

acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 535/2019, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe alteração na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para incluir a previsão de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) pagamentos mensais, das tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas nos serviços de radiodifusão, ressaltando-se que o parcelamento não pode exceder o prazo da outorga.

À proposição principal, foram apensados os PL nº 3.697/2019 e nº 3.838/2019. O primeiro desses projetos, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, tem teor praticamente idêntico ao da proposição principal. Já o segundo, da lavra do Deputado Cezinha de Madureira, pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações para incluir previsão de parcelamento do pagamento das taxas relativas a concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para apreciação do mérito; Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e para verificação da adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta CCTCI, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. As proposições têm natureza de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

O projeto principal consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 9.183/2017, do Deputado Takayama, já aprovado nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 2018, nos termos de parecer do nobre Deputado Milton Monti, arquivado ao final da legislatura passada. Por concordarmos em grande parte com o parecer aprovado naquela ocasião, optamos por reapresentá-lo com pequenas modificações.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Na radiodifusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento da potência de seus transmissores. Entretanto, os serviços de radiodifusão são outorgados mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo, fixado de acordo com a localidade e que depende, dentre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria nº 231, de 7 de agosto de 2013, do então Ministério das Comunicações (MC), determina que o aumento de potência da emissora, que no jargão técnico é conhecido como “Promoção de Classe”, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago tem por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento, e varia conforme o município em questão. A Portaria estabelece, ainda, que a Anatel somente alterará o respectivo plano básico e autorizará as novas condições de operação após o pagamento do preço público devido. Isso significa, em outras palavras, que o pagamento deve ser feito à vista, uma vez que a radiodifusora deve quitar integralmente o débito antes de poder modificar suas características de operação.

Situação semelhante ocorreu no recente processo de migração das emissoras de rádio AM para a faixa FM. A Portaria nº 6467/2015/SEI-MC fixou os preços devidos pelas rádios por ocasião da referida mudança de faixa. Estabeleceu, ainda, mediante modificação da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, do mesmo Ministério, que o valor a ser pago deveria ser recolhido em parcela única no prazo de até noventa dias da sua emissão, não sendo admitida prorrogação.

O Projeto de Lei que ora analisamos, bem como um de seus apensos, PL nº 3.697/2019, visa modificar essa forma de pagamento, permitindo o parcelamento da diferença em até 180 vezes. Assim como os autores das proposições, entendemos que a saúde financeira das empresas do setor –

especialmente em tempos de crise – não comporta esse pagamento de forma única, o que acaba inibindo o aumento da atividade no setor e o próprio faturamento esperado pelo governo com o procedimento.

Por outro lado, a divisão do pagamento em 180 parcelas nos parece excessiva. Como sabemos, os serviços de rádio são outorgados por um período de 10 anos, equivalente a 120 meses, enquanto que as concessões para a transmissão de sinais de TV são válidas por 15 anos, o mesmo que 180 meses. Assim, a divisão em 180 parcelas para pagamento dessas tarifas sempre extrapolará os prazos de outorga dos serviços, o que implicará, nos termos do projeto em análise, parcelamentos até o fim das concessões e permissões. Apesar das quantias em questão serem, por vezes, significativas, não vislumbramos razão para permitir a extensão de tais pagamentos por prazos tão dilatados.

Ponderando, por um lado, a conveniência de se permitir o parcelamento do pagamento dessas taxas, e, pelo outro, o interesse público na arrecadação dessas quantias, optamos pela propositura de um prazo máximo de 120 meses, o que equivale a 10 anos, para o pagamento desses valores.

Pelas mesmas razões, consideramos igualmente meritória a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.838/2019, que visa permitir o pagamento parcelado dos valores devidos pelas radiodifusoras por ocasião da obtenção de concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços.

Desta forma, os aprimoramentos legais contidos nos três projetos, acrescidos das alterações discutidas anteriormente e de pequenas modificações de redação, julgadas pertinentes para melhorar a clareza do texto, estão consubstanciados em um substitutivo, que submetemos à apreciação dos nobres parlamentares.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 535/2019, e de seus apensos, Projetos de Lei nº 3.697/2019 e nº 3.838/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2019

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o parcelamento de taxas e tarifas para os serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para tratar do parcelamento dos valores devidos por ocasião de concessão, permissão ou autorização, aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 33.
.....

§ 7º O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 100-A:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão serão parceladas em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais.

Parágrafo Único. Caso o tempo restante da outorga seja inferior a 120 (cento e vinte) meses, o pagamento será parcelado de modo a não extrapolar o fim do prazo da outorga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 535/2019, o PL 3697/2019, e o PL 3838/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Gilberto Abramo, JHC, Jorge Braz, Lauriete, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 535/19

Apensados: PL nº 3.697/2019 e PL nº 3.838/2019

Altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o parcelamento de taxas e tarifas para os serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para tratar do parcelamento dos valores devidos por ocasião de concessão, permissão ou autorização, aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 33.
.....

§ 7º O pagamento pela concessão, permissão ou autorização para prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens poderá ser parcelado em prestações anuais até o fim do prazo da outorga.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 100-A:

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência ou migração entre faixas de serviços de radiodifusão serão parceladas em até 120 (cento e vinte) pagamentos mensais.

Parágrafo Único. Caso o tempo restante da outorga seja inferior a 120 (cento e vinte) meses, o pagamento será parcelado de modo a não extrapolar o fim do prazo da outorga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO